



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 17, DE 2010

(nº 255/2007, na Casa de origem, do Deputado Clodovil Hernandez)

Proíbe a fabricação, comercialização, distribuição e propaganda de produtos nacionais e importados, de qualquer natureza, bem como embalagens, destinados ao público infanto-juvenil, reproduzindo a forma de cigarros e similares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a fabricação, importação, comercialização, distribuição e propaganda, em todo o território nacional, de produtos de qualquer natureza, bem como embalagens, destinados ao público infanto-juvenil, reproduzindo a forma de cigarros ou similares.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei, sujeita o infrator às seguintes penas, sem prejuízo das demais cominações legais.

I - apreensão do produto;

II - multa de R\$ 10,00 (dez reais) por embalagem apreendida, a ser corrigida anualmente de acordo com a variação do índice de preços nacional, utilizado para verificação do cumprimento das metas inflacionárias;

Parágrafo único - A multa pecuniária prevista no inciso II do caput deste artigo será duplicada a cada reincidência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias após a sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 255, DE 2007

Proíbe a fabricação e comercialização de produtos de qualquer natureza, destinados ao público infantil, reproduzindo a forma de cigarro e similares;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Fica proibida a fabricação e comercialização, em todo território nacional, de produtos de qualquer natureza, destinados ao público infantil, reproduzindo a forma de cigarro e similares.

Art. 2 O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator, sem prejuízo de demais cominações legais, à penas de:

I - advertência;

II – apreensão do produto;

III – multa.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, em caso de reincidência, cumulativamente, de acordo com a especificidade do infrator.

Art. 3º Para os fins desta lei, consideram-se infratores os responsáveis pela fabricação e comercialização do produto.

Art. 4º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos, diante da relevância que vemos no tema tratado, reapresentando iniciativa de autoria da ex-Deputada Vanessa Felippe. Este Projeto de Lei intenta proteger as crianças contra a exposição a qualquer tipo de produto seja ele brinquedo ou alimento, que reproduza a forma de cigarro.

Como a própria Autora do projeto defende na proposta original, a opção pelo tabagismo deve ser feita na idade adulta, e não constituir uma indução subliminar ainda na fase da infância.

Deste modo, pedimos o apoio dos nossos Pares para que esta iniciativa possa prosperar.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

Clodovil Hernandez
Deputado Federal

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Assuntos Econômicos, e nos termos do art. 49, I, à de Direitos Humanos e Legislação Participativa.)

Publicado no DSF, de 30/03/2010.